



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000367747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013757-07.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENCANTE VERO BRINDES PERSONALIZADOS E RELACIONAMENTO VISUAL LTDA, é apelado SB PRODUTOS PROMOCIONAIS DE BRINDES E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GRAVA BRAZIL (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 24 de abril de 2026.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Encante Vero Brindes Personalizados e Relacionamento Visual Ltda.

Apelada: SB Produtos Promocionais de Brindes e Comunicação Visual Ltda.

Apelação nº 1013757-07.2024.8.26.0001 – 8ª Vara Cível do F. R. Santana (Capital)

Voto nº 34.201

Societário. Demanda ressarcitória, fundada em descumprimento de promessa de constituição de sociedade empresária. Pretensão da autora de restituição dos valores dados por adiantados à ré em função do negócio. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Impertinência. Depósitos de iniciativa da autora incontroversos. Destinação voltada à locação e reforma de imóvel no qual seria sediado o estabelecimento comercial e, bem como à aquisição de mercadorias. Frustração do negócio pretendido igualmente incontroversa. Sociedade não implementada por omissão da ré. Tese de pagamento por remuneração pela prestação de serviços insustentável. Prova indicativa da pretensão de constituição de empreendimento comum. Dever de ressarcimento, por parte da ré, de modo a não se configurar enriquecimento sem causa de sua parte. Sentença de procedência integralmente confirmada. Apelo da ré desprovido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 298/301, integrada a fl. 308, julgou procedente demanda ressarcitória, envolvendo sociedades empresárias e tendo por objeto o ressarcimento de valores que a autora diz ter despendido por conta de investimentos para a criação, com a ré, de um comércio de brindes, acenando a autora com a ocorrência de promessa não cumprida de constituição de sociedade; considerou a MMª Juíza, para tanto, terem os depósitos comprovadamente realizados pela autora em benefício da ré natureza de efetivo investimento, não de remuneração de serviços prestados, salientando a inexistência de elementos de prova a corroborar a versão defensiva, tampouco ter sido adimplida a promessa de constituição da sociedade. Em função disso, condenou a ré à autora o montante histórico de R\$ 136.980,20 (cento e trinta e seis mil, novecentos e oitenta reais e vinte centavos).

Apela a ré (fls. 312/343), repisando, em síntese, a inexistência de promessa de constituição de sociedade, antes contrato de parceria entre sociedades. Argumenta, em paralelo, que a prova da relação entre sócios só poderia se dar por escrito, o que não teria sido feito. Pondera, outrossim, a inadequação da via eleita, haja vista que não ajuizada ação de dissolução parcial com apuração de haveres (sic). Destaca, a par disso, ter o contrato de parceria sido inspirado na adoção da estratégia por outras empresas. Bate-se, nesses termos, pela reforma da sentença, com o julgamento de improcedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal, com preliminar de inadmissibilidade por inépcia (fls. 350/360); pela decisão de fl. 364, já em Segundo Grau, foi determinada à apelante a complementação do preparo, aspecto corretamente regularizado (cf. fls. 367/370).

É o relatório.

Inicialmente, no tocante à preliminar de inépcia, não se ignora ser o recurso efetivamente de difícil compreensão, além de quase derivar para questões estranhas ao objeto da controvérsia. Entretanto, em nome da primazia do julgamento de mérito, opta-se pelo conhecimento, orientando-se a solução do recurso, de toda forma, no sentido do desprovemento.

Afasta-se, assim, a arguição de inadmissibilidade, deixando-se na sequência, como dito, de acolher o inconformismo.

A apelante se bate, inocuamente, pela falta de prova escrita de vínculo societário, quando, de início, nem mesmo para a hipótese de alegação em concreto de formação de sociedade a prova escrita se afiguraria imprescindível, sendo cediça a aceitação, pela doutrina e jurisprudência, da constituição de sociedade em termos informais, passível se necessário de reconhecimento e declaração judicial.

A hipóteses dos autos, contudo, é ainda mais clara, já que a autora nem sequer afirma ter chegado a existir sociedade em concreto entre as partes, imputando à ré, diversamente, o descumprimento de *promessa de constituição* de uma, em torno da qual teriam sido feitos diversos investimentos pela autora, que

deles se quer ressarcir.

E, a esse respeito, partindo-se da evidência de que não se chegou a constituir sociedade alguma, a forma que poderia vir a adotar o futuro vínculo entre as partes, se uma sociedade propriamente dita, ou se mera parceria empresarial entre as pessoas jurídicas litigantes, acaba por desbordar para um terreno sobretudo terminológico, sem grande repercussão prática (além disso, esvazia-se o argumento recursal de que a existência da sociedade poderia ser objeto de pedido de declaração e dissolução, quando a autora deixou claro não ser esse o objetivo buscado por meio da demanda).

O fato é que a versão da ré, de que corresponderiam os depósitos feitos pela autora – incontroversos, diga-se –, à remuneração por prestação de serviços de assessoria na criação de empresa, foi bem afastada pela r. sentença, não tendo qualquer sustentação, o que se diz não somente pela incompatibilidade do montante de R\$ 136.980,20 (cento e trinta e seis mil novecentos e oitenta reais e vinte centavos) com a dimensão do negócio a ser formado (um pequeno comércio de brindes), como também pelas capturas de tela de conversas havidas entre as representantes das partes.

Nessas, debatem elas sobre a locação e reforma do imóvel no qual seria sediado a loja (fls. 4/13).

A par disso, chegou a representante da autora a constar como fiadora do contrato de locação do imóvel (fls. 134/135), o que, além de não fazer sentido à luz da versão de que tais depósitos seriam remuneração por prestação de serviços, denota evidente interesse e iniciativas próprias do estabelecimento de atividade comum.

Considerando esse escopo, bem como a inequívoca e confessada falta de concretização do negócio final almejado, pertinente a pretensão da autora em se ver reembolsada dos valores que, incontroversamente, adiantou à ré (para a locação e reforma do imóvel, além da compra de mercadorias), de forma a afastar a perspectiva de enriquecimento sem causa.

É de ser mantido, por tudo, o julgamento de procedência da demanda. Por força desse desfecho, e da regra do art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados os honorários sucumbenciais devidos pela ré, de 10% (dez por cento) para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15% (quinze por cento) do total da condenação.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator